



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. ANDRÉ FERNANDES)

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) e a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, para vedar a inscrição, como responsável familiar no Programa Bolsa Família, de pessoa condenada, pela prática de crime hediondo previsto na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) e a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, para vedar a inscrição, como responsável familiar no Programa Bolsa Família, de pessoa condenada, com sentença transitada em julgado, pela prática de crime hediondo previsto na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 694-A:

“Art. 694-A. Transitada em julgado a sentença condenatória por crime previsto na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, o juiz comunicará, no prazo de 15 (quinze) dias, o órgão da União responsável pela gestão do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), para os fins de que tratam os §§ 1º-A e 1º-B do art. 8º da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023.” (NR)

Art. 3º O art. 8º da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º-A e 1º-B:

“Art.
8º

§ 1º-A. Não poderá ser indicada como responsável familiar, para fins de recebimento dos benefícios financeiros de que





trata o caput deste artigo, a pessoa que tenha sido condenada, com sentença transitada em julgado, por crime hediondo previsto na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

§1º-B. A vedação de que trata o § 1º-A deste artigo não prejudicará a continuidade do recebimento dos benefícios pelos demais integrantes do núcleo familiar que preencham os requisitos do Programa Bolsa Família, devendo ser indicado outro responsável familiar que não incorra nas vedações previstas nesta Lei.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa aprimorar os critérios de elegibilidade, para fins de designação do responsável familiar, no âmbito do Programa Bolsa Família, instituído pela Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, estabelecendo vedação à indicação da pessoa condenada, com sentença transitada em julgado, pela prática de crime hediondo, nos termos definidos pela Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

A proposição não objetiva excluir o núcleo familiar da proteção social assegurada pelo Programa Bolsa Família, mas, em vez disso, reforçar sua integridade, ao vedar que pessoas condenadas por crimes de extrema gravidade figurem como responsáveis familiares. A medida reafirma o compromisso do Estado com a probidade na execução das políticas de transferência de renda, preservando a posição de responsável familiar como referência ética e de proteção aos demais integrantes do núcleo, especialmente crianças, adolescentes, pessoas idosas ou com deficiência. Busca-se, assim, compatibilizar a garantia de assistência social com a observância dos valores constitucionais da moralidade administrativa, da dignidade da função representativa e da segurança jurídica na interlocução do beneficiário com o Estado.

Com o propósito de assegurar a efetividade dessa vedação, o Projeto também altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado André Fernandes - PL/CE

de Processo Penal), para incluir o art. 694-A, determinando que, transitada em julgado a sentença condenatória por crime hediondo, o juiz comunique, no prazo de cinco dias, o órgão da União responsável pela gestão do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico). Assim, fica estabelecido o fluxo obrigatório de informações entre o sistema de justiça criminal e a administração pública federal, de modo que as condenações com trânsito em julgado repercutam automaticamente na atualização cadastral.

Cumprе ressaltar que o ordenamento jurídico brasileiro adota, de forma intransigente, o princípio da individualização da pena, disposto no art. 5º, incisos XLV e XLVI, da Constituição Federal, o qual assegura que nenhuma sanção penal poderá ultrapassar a pessoa do condenado. Assim, a proposta cuida, de modo especial, para que tal vedação não afete o restante da unidade familiar, garantindo, de forma expressa, a continuidade do recebimento dos benefícios pelos demais membros elegíveis, mediante indicação de outro responsável familiar que não incorra nas vedações previstas.

Essa distinção é fundamental para assegurar o equilíbrio entre a proteção da família, em situação de vulnerabilidade social, e a responsabilização individual pelos atos ilícitos praticados. Ao vedar apenas à pessoa condenada por crime hediondo a posição de responsável familiar, o Projeto preserva o direito dos demais integrantes da família, de acessar os benefícios sem que a pena imposta ao condenado gere efeitos colaterais inconstitucionais sobre terceiros inocentes.

Deve-se salientar que o Programa Bolsa Família, nos termos da Lei nº 14.601, de 2023, prioriza, inclusive, a designação da mulher como responsável familiar (art. 8º, § 1º, II), como forma de fortalecer a proteção dos dependentes e fomentar a estabilidade do núcleo familiar. Destarte, a proposição também contribui para reforçar esse objetivo, ao afastar, do papel de responsável, indivíduos cuja conduta socialmente reprovável e de extrema gravidade possa comprometer os fins sociais e protetivos do Programa.

Ademais, a tipificação dos crimes hediondos, prevista na Lei nº 8.072, de 1990, abarca condutas de excepcional gravidade, incompatíveis com a condição de liderança ou representação familiar no contexto de políticas





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado André Fernandes - PL/CE

públicas de proteção social, ao passo que a inclusão da comunicação judicial obrigatória, prevista no novo art. 694-A do Código de Processo Penal, reforça a capacidade do Estado de aplicar a lei de forma integrada e eficiente, sem entraves administrativos ou ruídos de comunicação.

Por todo o exposto, trata-se de proposição que aperfeiçoa o regramento do Programa Bolsa Família, compatibilizando-o com os valores constitucionais de dignidade, moralidade, proteção social e eficiência administrativa, sem incorrer em violações aos direitos fundamentais dos membros do grupo familiar.

Diante da relevância e do interesse público da matéria, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos ilustres Parlamentares desta Casa Legislativa, contando com o apoio necessário à sua aprovação.

Sala de Sessões, em 12 de dezembro de 2025.

Deputado ANDRÉ FERNANDES

Apresentação: 17/12/2025 19:09:35.797 - Mesa

PL n.6523/2025



Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 578 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5578/3578 | dep.andrefernandes@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251570300600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Fernandes



* C D 2 5 1 5 7 0 3 0 0 6 0 0 *